



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Saúde e Assistência Social



Projeto de Lei n. 120/2020
200/2020
Autor: Deputado Antônio Andrade
Coautora: Luana Ribeiro
Assunto: Proíbe as instituições bancárias de usarem o auxílio emergencial federal instituído em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), descontar dívida dos beneficiários.
Relator Voto de Vista: Deputado Elenil da Penha Alves de Brito

Comissão de Saúde e Assistência Social

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe as instituições bancárias de usarem o auxílio emergencial federal instituído em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), descontar dívida dos beneficiários.

O autor do projeto afirma que a natureza do benefício é o sustento pessoal e familiar, o mesmo não pode ser utilizado para cobrir eventuais débitos nas contas bancárias, como empréstimos, financiamentos, taxas, dentre outros serviços.

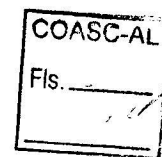
Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi nomeado relator o Deputado Jair Farias, folhas 05. O relator da matéria manifestou-se pela aprovação, sob o fundamento de que, sob o aspecto formal, a propositura legislativa atende ao disposto no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, folhas 06/07.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do relator, pela maioria dos presentes, folhas 08.

Encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, foi nomeado relator, folhas 09, o Deputado Olyntho Neto. Em despacho,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Saúde e Assistência Social



o relator determinou o apensando do projeto de lei n. 200/2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, por similaridade de matéria tratada no PL n. 120/2020, de autoria do Deputado Antônio Andrade, folhas 10.

Em folhas 11, a relatoria da matéria foi substituída pelo Deputado Amélio Cayres.

O relator, Deputado Amélio Cayres manifestou-se pela aprovação da proposta legislativa, folhas 12/13, sendo acompanhando pela maioria dos presente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, folhas 14.

Encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social, folhas 15, foi nomeado relator o Deputado Issam Saad, que manifestou-se pela aprovação, folhas 16/17.

Em folhas 18, foi aberto vistas ao presente subscritor para manifestação.

A pouco mais de um mês, mais precisamente em 30/06/2021, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no processo n. REsp n. 1.935.102, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, estabeleceu o entendimento de que o auxílio emergencial pago pelo governo federal, durante a pandemia da covid-19, tem natureza de verba impenhorável, equiparando-se às verbas salariais, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com base nesse entendimento, o colegiado manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que levantou um bloqueio realizado no âmbito de execução de dívida não alimentar, sob o entendimento de que a verba bloqueada era oriunda do auxílio emergencial; portanto, não poderia ser penhorada para o pagamento da dívida.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Saúde e Assistência Social



Em recurso especial, o credor alegou que verbas como as salariais e as oriundas do auxílio emergencial, além da manutenção digna da pessoa, também tem por objetivo a satisfação das obrigações assumidas pelos devedores. Segundo o credor, em respeito aos princípios que regem a relação contratual – especialmente a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato –, a impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de incentivar a inadimplência.

Relator do recurso, o ministro Luis Felipe Salomão lembrou que a penhora deve recair sobre o conjunto de bens do devedor, de maneira suficiente para o pagamento do valor principal atualizado, além de juros, custas e honorários advocatícios. Entretanto, apontou, o artigo 832 do Código de Processo de 2015 fixou que não estão sujeitos à execução os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis.

"Deveras, por motivos de cunho humanitário e de solidariedade social, voltados à proteção do executado e de sua família, estabeleceu o legislador a vedação de atos expropriatórios em relação a certos bens destinados a conferir um mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor", completou o relator.

Por outro lado, o ministro destacou que, em razão da crise sanitária provocada pela pandemia, o governo estabeleceu um auxílio emergencial às pessoas diretamente afetadas pelos efeitos da crise sanitária – como desempregados, trabalhadores informais e autônomos –, tendo como objetivo a proteção emergencial das pessoas que tiveram sua renda perdida ou diminuída.

Exatamente em razão do objetivo do auxílio emergencial, Salomão lembrou que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 318/2020,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Saúde e Assistência Social



orientou os magistrados a não efetuarem constrições do auxílio para o pagamento de dívidas.

Além disso, o relator ressaltou que, nos termos das Lei 13.982/2020, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do auxílio emergencial. O magistrado ainda lembrou que a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que estabelece a natureza alimentar do benefício emergencial e veda a sua penhora para o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

"Nessa linha de intelecção, enquadrando-se na rubrica do inciso IV do artigo 833 do CPC, deve haver a incidência do atual posicionamento do STJ, no sentido de que tal impenhorabilidade é relativa, cedendo espaço para as hipóteses do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, notadamente em se tratando de execução de prestação alimentícia", considerou o ministro.

Em seu voto, Luis Felipe Salomão também ressaltou que o CPC/2015 foi enfático ao estabelecer que a penhora do salário só será autorizada quando se destinar a pagamento de pensão alimentícia e de qualquer outra dívida alimentar, desde que os valores recebidos sejam superiores a 50 salários-mínimos mensais.

No caso em exame no STJ, considerando que a verba tinha origem no auxílio emergencial, que a dívida tinha caráter não alimentar e que os valores são pequenos, o magistrado entendeu que, "seja com fundamento no artigo 833, incisos IV e X do CPC – impenhorabilidade relativa da verba alimentar e da quantia depositada em conta de até 40 salários mínimos –, seja pelo artigo 2, parágrafo 3º da Lei 13.982/2020 – que veda que às instituições financeiras efetuem descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio Covid-19, a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Saúde e Assistência Social



pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário –, tenho que a penhora deve ser obstada".

No meu entendimento essa matéria legislativa já está regulamentada no Direito Brasileiro, seja por força da Lei Federal nn. 13.982/2020, seja pelo entendimento firmado pelo STJ, através da 4ª Turma REsp n. 1.935.102, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Entretanto, para fortalecer a segurança jurídica da população mais vulnerável, economicamente, frente às Instituições Financeiras, voto FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do projeto de lei.

É como voto

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2.021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado estadual Elenil da Penha Alves de Brito.

Elenil da Penha Alves de Brito
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer de Vista do(a) Senhor(a)
Deputado(a) Elenil da Penha, referente ao (a)
P.L. n° 120/2020, na Comissão de Saúde e Assistência Social.

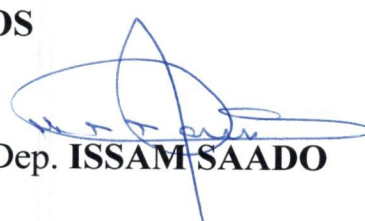
Encaminhe-se (a)(ao) Plenário

Sala das Comissões, 09 de março de 2021.


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**


Dep. **ISSAM SAADO**

Dep. **IVORY DE LIRA**

Dep. **VILMAR DEOLIVEIRA**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**


Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**


Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se o Projeto de Lei de número 120/2020 à
COASP para as devidas providências.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.


MARCELLO PERIRA DE CARVALHO
Matrícula 231